



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021.

vero

ADENDO GCARF/IEF Nº 003/2021 – DOC. SEI 32817787

PRIMEIRO ADENDO AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 045/2019

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	BRF S.A. / Granja D
CPF/CNPJ	01.838.723/0431-01
Município	Uberlândia - MG
Nº PA COPAM	20278/2016/001/2017
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0040901/2021-30
Nº Pasta Física GCARF/IEF	1353
Código - Atividade - Classe	G-02-04-6 Suinocultura (ciclo completo) – 5 G-02-02-1 Avicultura de postura – 5 G-03-02-6 Silvicultura – 1
Licença Ambiental	LOC Nº 161/2018 – SUPRAM TM&AP
Condicionante de Compensação Ambiental	03 – Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
Valor do GI apurado	0,5000 %
VCL do empreendimento (Set/2019)	R\$ 52.390.294,40
Valor da Compensação Ambiental – Set/2019	R\$ 261.951,47

2 - DO RELATÓRIO

O empreendimento BRF S.A. / Granja D recebeu condicionante de compensação ambiental prevista na Lei nº 9.985/00 em face do significativo impacto ambiental na licença ambiental - LOC Nº 161/2018 - processo de licenciamento COPAM nº 20278/2016/001/2017 aprovada pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião realizada no dia 30/08/2018, analisado pela - Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP, .

No dia 19/03/2019, a empresa BRF S.A. protocolou requerimento junto a Gerência de Compensação Ambiental do IEF de processo de compensação ambiental referente ao processo de licenciamento PA COPAM nº 20278/2016/001/2017, pasta 1353.

A GCARF/IEF elaborou PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 045/2019 para subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas -CPB/COPAM, órgão competente para fixar o valor e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que tratam o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nos termos do artigo 13, inciso XIII, do Decreto nº 46.953, de 22/02/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

A 38ª Reunião da CPB/Copam, realizada no dia 23/10/2019 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIUC nº 045/2019, a compensação ambiental do empreendimento BRF S.A (ex Sadia S.A).

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 26/10/2019 (fls.118).

A Recorrente apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental. (Fls. 155 a 175).

Em síntese, a Recorrente requer a exclusão do pagamento da compensação ambiental, sob o argumento de que o empreendimento não afeta áreas de proteção ambiental sujeitas a proteção da Lei nº 9.985/2000, haja vista a inexistência de impactos ambientais causados pelo empreendimento; que o empreendimento foi implantado antes de 2000; impropriedade na avaliação dos impactos ambientais relatados no PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 045/2019.

3- DÁ ANÁLISE DO RECURSO

3.1 - Dá compensação ambiental e as hipóteses de sua incidência

A Compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação ambiental, tendo em vista se tratar de licenciamento de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, uma vez que os impactos ainda persistem, e que as atividades elencadas acima são causadoras de significativa degradação ambiental ao meio ambiente, mesmo que ainda incidam as medidas mitigadoras. Portanto, os impactos neste empreendimento além de ainda persistirem, são de alta magnitude, por isso a cobrança da Compensação SNUC.

Cabe ainda lembrar que no Parecer Único da SUPRAM TMAP nº 423445/2018, que trata do empreendimento licenciado pelo Processo COPAM nº 20278/2016/001/2017, enquadrou o empreendimento na Classe 5 e portanto, por tratar-se de classe de grande potencial poluidor estabelecida ao empreendimento, esta será a classe válida para efeitos de análise e elaboração deste Parecer.

Nesta questão não há dúvida de que o empreendimento é de significativo impacto ambiental, portanto deverá incidir a compensação SNUC.

3.2 Dá ausência de consideração da medidas mitigatórias atuais e futuras

A compensação ambiental é um mecanismo financeiro que visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos na implantação e/ou operação de empreendimento. É uma espécie de indenização pela degradação, na qual os custos sociais e ambientais identificados no processo de licenciamento são incorporados aos custos globais do empreendedor.

Há impactos ao meio ambiente que não são passíveis de mitigação, ou seja, não é possível a reversão do dano. São exemplos disso, a perda da biodiversidade de uma área ou a perda de áreas representativas dos patrimônios cultural, histórico e arqueológico.

Do outro lado, as medidas mitigadoras têm como principal objetivo erradicar ou minimizar ocorrências que se revelem com capacidade de causar danos aos elementos ambientais do meio natural – biótico, físico e antrópico. As medidas preventivas procuram preceder os impactos negativos.

Cabe esclarecer que na análise de compensação SNUC são analisados os impactos gerados com a implantação, operação, ampliação do empreendimento, porém, todas as ações de mitigação e os programas a serem implantados são analisados na fase da regularização ambiental do empreendimento, ou seja, nas SUPRAMs que são analisadas as ações (mitigações) em conjunto com os programas para amenizar os impactos.

Caso as mitigações estejam deficientes com pouca efetividade, são as SUPRAMs que solicitam estes ajustes, algumas vezes como informação complementar ou como inclusão de alguma condicionante no Parecer Único.

3.3 Do Grau de impacto e a Compensação ambiental

3.3.1 Da Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

Primeiramente, há que se destacar que a Recorrente, na verdade questiona o licenciamento ambiental, que, segundo ela, não teria considerado impactos que foram objeto de outra licença e de compensação anterior. Tal matéria não compete à GCARE/IEF, nem a CPB/COPAM manifestar, uma vez que é competência do órgão licenciador a definição dos significativos impactos ambientais acarretados pelo empreendimento.

Ademais, o fato da Recorrente ter realizado a recuperação da vegetação suprimida, através do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado à SUPRAM, não descaracteriza o impacto causado pelo empreendimento.

Conforme Parecer Único SUPRAM TM&AP Protocolo nº 186523/2011, que subsidiou o PA 03554/2009/001/2009, item 2.5 (Medidas Compensatórias), a SUPRAM TM & AP condicionou a compensação de uma área de 15,43,50 hectares dentro da propriedade, tratando-se de “[...] *compensação ambiental decorrente de intervenção em APP*” (Condicionante 4).

O fator gerador deste tipo de compensação (intervenção em APP) não se confunde com o fator gerador da compensação prevista na Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que nada mais é que a compensação estabelecida no art. 36 da Lei Federal Nº 9.985/2000. O fator gerador da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC é o significativo impacto ambiental do empreendimento.

Não há que se falar que os significativos impactos descritos no Parecer GCA/DIUC Nº 045/2019 no tocante ao presente item da planilha GI foram anteriormente compensados, já que na outra ocasião não se tratava de compensação SNUC.

Assim, considerando os significativos impactos citados no parecer único de compensação ambiental GCA/DIUC nº 045/2019, opina-se pela manutenção da marcação do presente item da planilha GI.

3.3.2 Da alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

É fato que o empreendimento apresenta medidas mitigadoras, porém existem impactos residuais, os quais devem ser compensados. O referido item da Planilha GI visa justamente compensar o somatório desses impactos residuais. Somente se a eficiência de controle fosse total, o item não seria marcado. Mesmo a geração de gases por veículos e caminhões ao longo de toda a operação do empreendimento interferem com a qualidade do ar (ver PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 045/2019, item 2.3.7). Destacam-se o NOx, CO, SOx, entre outros gases. Esses impactos deverão ser compensados.

O EIA, item 38, identifica impactos relativos a este item: contaminação do solo, derramamento de óleo e combustíveis do maquinário, vazamento de combustíveis e óleos armazenados, contaminação em virtude

da geração de esgoto sanitário e emissões atmosféricas provenientes dos equipamentos utilizados (tratores, caminhões, etc).

“A utilização de fertilizantes, herbicidas e inseticidas poderá causar a contaminação do solo com seu manuseio e aplicação, bem como na eventualidade de derramamentos acidentais dos mesmos podendo atingir drenagens e cursos d'água pelo arraste de sedimentos contaminados caso não seja controlado adequadamente” (EIA, p. 330).

“Durante as fases de operação do empreendimento espera-se a geração de emissões atmosféricas (gases provenientes da queima de combustível - CO₂, CO e SO₂) dos equipamentos, máquinas e tráfego de veículos utilizados nas operações de preparo do solo, plantio e colheita” (EIA, p. 333).

Estes são impactos da fase de operação. Destaca-se que todos os impactos residuais que ocorreram desde 19-jul-2000 devem ser compensados e estamos falando de um empreendimento considerado pelo COPAM como de significativo impacto ambiental.

No Auto de Fiscalização Nº 147669/2018, é informado que a época da referida fiscalização, a pista de abastecimento estava impermeabilizada, mas não possuía sistema de canaletas no seu entorno, conforme determinado pela condicionante 6 do anexo I da REVLO emitida anteriormente (PA 03554/2009/001/2009).

O Parecer Único SUPRAM TM&AP referente ao PA 03554/2009/001/2009 (processo anterior supracitado), Protocolo nº 186523/2011, apresenta informações que reforçam a tese de que impactos relativos ao item sob análise, em algum momento da operação do empreendimento já foram gerados, por exemplo:

- “As composteiras necessitam de direcionamento de possível chorume para o sistema de tratamento [...]”.
- “[...]. Hoje ainda ocorre a disposição em fossas negras em algumas residências. [...]”
- “[...]. A impermeabilização das lagoas será condicionada neste parecer.”

A própria LOC nº 161/2018 foi gerada com condicionante relacionada a este item: “1 - *Comprovar através de relatório fotográfico a instalação de material que possua capacidade absorvente para resíduos oleosos no fundo do sumidouro que atende o ponto de abastecimento de combustível. [...].*”

Assim, a marcação desse item no PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 045/2019 apresenta embasamento técnico.

3.3.3 Da introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

No tocante ao presente item, o PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 045/2019 apresenta a seguinte informação: “*Segundo informado nos estudos a atividade de silvicultura possui uma área de 1.205 hectares [...]. Posteriormente, elenca os motivos da atividade de silvicultura: “[...] a finalidade do plantio de eucaliptos e pinus é formar uma barreira sanitária para os núcleos de aves e suínos e fornecimento de madeira para a produção de maravalha. Este insumo produzido é utilizado somente para a formação de cama de aves dos núcleos*”. (EIA, p. 31).

Assim, a finalidade não seria apenas a utilização como barreira sanitária, mas também a produção de maravalha, utilizada para a formação de cama de aves. Mesmo a barreira sanitária faz parte do empreendimento que estamos analisando, é um aspecto ambiental necessário a operação do empreendimento: “[...] evitando a propagação e chegada de microrganismos causadores de doenças as aves” (EIA, p. 25).

O Parecer de compensação ambiental ainda elenca outras espécies exóticas com fotografias de invasões em áreas de vegetação nativa (veredas).

O empreendimento contempla um barramento, o qual é utilizado para fins paisagísticos. É fato que, no tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras se beneficiam das condições lênticas criadas por barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos: “Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Ressalta-se que o barramento é um facilitador para a introdução de espécies alóctones. Justamente o item da planilha GI possibilita duas situações para marcação: introdução ou facilitação.

Assim, opina-se pela manutenção da marcação do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 045/2019 no tocante a este item.

3.3.4 Da Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Sobre este item, destaca-se a conclusão do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 045/2019: *“Dessa forma, conclui-se a não marcação deste item Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos, portanto o mesmo não será considerado na aferição do Grau de Impacto”*. (pg. 110).

De fato, a Planilha GI constante do referido parecer de compensação ambiental **não inclui a marcação deste item**. Assim, não serão realizados comentários adicionais.

3.3.5 Da emissão de sons e ruídos residuais

No tocante ao item 2.3.13 Emissão de sons e ruídos residuais, o PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 045/2019 informa que o empreendimento gera ruídos:

As atividades desenvolvidas no empreendimento no que tange a operação de equipamentos, maquinário, veículos, caminhões e carretas a geração de ruídos fica concentrada à área diretamente afetada (ADA). Tais atividades são resumidas a área de produção as quais geram pressão sonora característica do setor e as estradas que estão em constante uso para movimentação de caminhões, ônibus, entre outros. (pag. 112-verso).

Ao tratar das emissões de ruídos, o EIA, página 298, não deixa dúvidas ao leitor: *“O impacto destas emissões durante a operação do empreendimento afeta diretamente os funcionários e o meio biótico local”*.

Ora, considerando a premissa que só podemos considerar impactos após 19-jul-2000, com base nessas informações do EIA e Parecer GCA, verifica-se que a geração de ruídos se perpetua ao longo da operação do empreendimento, gerando impactos no meio biótico local.

No Mapa 01 do Parecer GCA/DIUC Nº 045/2019, verifica-se que o empreendimento se localiza entre fragmentos de vegetação nativa, o que em si intensifica a fragmentação. O parecer ainda relata uma série de interferências de ruídos sobre a fauna (por exemplo, mascaramento de nichos espectrais, afetando a comunicação dos animais; interferência nas vocalizações de acasalamento).

Dessa forma, fica difícil a sustentação de que indivíduos da fauna não são afugentados de alguma maneira das áreas ruidosas da ADA, gerando algum nível de interferência na permeabilidade da paisagem, afetando o trânsito de espécies mais sensíveis entre os fragmentos: “[...] a pressão sonora tem um forte impacto sobre determinadas espécies da fauna, especialmente sobre espécies de aves e anfíbios anuros, pois estas, em sua maioria, dependem da vocalização para interações sociais, localização, reprodução, detecção de predadores e forrageamento”.

Assim, opina-se pela manutenção da marcação realizada no Parecer GCA.

3.3.6 Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

A atividade de silvicultura é desenvolvida em uma área de 1.205,00 hectares (p. 7 do Parecer Único SUPRAM TM&AP Nº 423445/2018). Áreas alteradas tendem a uma menor infiltração de água, com aumento do escoamento, gerando além da erosão o impacto constante no presente item, alterações no regime hídrico. Este impacto é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar alterações no sistema hídrico é a área de vegetação nativa. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença, aqueles que se perpetuam após 19-jul-2000.

Ao concluir o tópico referente a ictiofauna, o EIA, página 138, menciona o seguinte: “O assoreamento e a baixa integridade biológica das APPs aparentam ser o principal obstáculo à conservação da ictiofauna da região”. Destaca-se que o assoreamento é um indicador da aceleração dos processos erosivos e elevação do escoamento superficial. Há um sinergismo entre estes impactos ambientais.

No tocante as captações subterrâneas para uso de água, destaca-se que a Outorga é um importante instrumento para o ordenamento do uso da água, o qual não se confunde com a compensação por impactos ambientais. O escopo do Parecer GCA/DIUC N° 045/2019 é a compensação ambiental, portanto considera o efetivo impacto no regime hídrico para a marcação do item "Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais".

Os próprios barramentos citados no Parecer Único SUPRAM TM&AP N° 423445/2018 incorrem em impacto no item sob análise. Cada uma dessas estruturas além de barrar o respectivo curso d'água, transformando-o em um corpo lântico naquela porção (justificativa da marcação do item “Transformação de ambiente lótico em lântico” da planilha GI), implica em alteração do regime hídrico a jusante e a montante de sua posição, bem como interferência no lençol freático do entorno (este impacto diz respeito ao presente item).

Assim, opina-se pela manutenção da marcação do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC N° 045/2019 no tocante a este item.

3.3.7 Do Índice de Abrangência

Conforme informado no EIA, páginas 37 e 38, a “Área de Influência (AI) de um empreendimento para um estudo ambiental pode ser descrita como o espaço passível de alterações em seus meios físico, biótico e/ou socioeconômico, ou seja, consiste no conjunto de áreas potenciais que podem sofrer impactos diretos e indiretos decorrentes das ações/atividades do empreendimento”.

Vários mapas anexos ao EIA, como o "Mapa de Hidrografia" e o “Mapa de Solos”, apresentam tanto o limite da Área Diretamente Afetada (ADA) quanto da Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento. Destaca-se que a AII é aquela potencialmente sujeita aos impactos indiretos do empreendimento. No referido mapa, verifica-se que existem áreas da AII que estão a mais de 10 km da ADA do empreendimento, o que corrobora com a marcação do Parecer GCA/DIUC N° 045/2019.

3.4 - Do valor da compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento (VR) e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11, conforme extraído do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC N° 045/2019:

Valores e distribuição do recurso	
Regularização fundiária da UCs (60%)	R\$ 157.170,88
Plano de Manejo, Bens e Serviços (30%)	R\$ 78.585,44
Estudos para criação de Unidades de Conservação (5%)	R\$ 13.097,57
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento (5%)	R\$ 13.097,57
Valor a ser distribuídos nas UCs afetadas	Não se aplica
Total	R\$ 261.951,47

A correção monetária deverá incidir a partir da conclusão do Parecer Único da GCARF/IEF, com a fixação do valor da compensação ambiental, conforme consignado no referido parecer da AGE Parecer nº 13179715/2020/CJ/AGE-AGE, tendo em vista que, houve recurso contra a decisão aprovada pela CPB/COPAM.

4- DO CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa BRF S.A, objetivando reforma da decisão proferida na 38ª Reunião da CPB/COPAM, realizada no dia 28/10/2019.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do [Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007](#)

(...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.

Cabe ressaltar que o recurso foi considerado tempestivo, tendo em vista o erro na publicação da decisão da 38ª Reunião da CPB/COPAM, que não constou a razão social do empreendedor (BRF S.A), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso.

O recurso protocolado encontra-se assinado por representante legal da Recorrente, devidamente habilitado, conforme procuração juntada aos autos.

No mérito, não deve prosperar as alegações apresentadas pela Recorrente. Vejamos:

4.1. **Dá competência do órgão licenciador para incidência da compensação ambiental**

Primeiramente, destaca-se que a incidência ou não da compensação ambiental, bem como dos impactos ambientais causados pelo empreendimento são matérias de competência do órgão ambiental que concedeu as licenças ambientais. Não cabe a CPB/COPAM manifestar sobre essas matéria, uma vez que a incidência é discutida no âmbito do licenciamento ambiental, cujo competência era das Unidades Regionais Colegiadas - URCs, nos termos do inciso VI, do artigo 11, Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, vigente à época das concessões da licença ambiental: *“decidir sobre pedidos de concessão de licença ambiental, inclusive as concedidas em caráter corretivo, bem como definir a incidência da compensação ambiental”*.

Nesse sentido, a Recorrente deveria, à época da concessão da licença ambiental, ter interposto recurso administrativo, no âmbito do licenciamento ambiental, para a exclusão da condicionante de compensação ambiental do art. 36, da Lei 9.985/2000, conforme preconizava o Decreto nº 44.844, de 25/06/2008, vigente à época:

Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou Supram, admitida reconsideração por estas unidades.

(...)

Art. 20 – O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão.

(...)

Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de

Licenciamento Ambiental ou AAF que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único – Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

Nesse sentido, o Decreto nº 45.175/2009 reiterou a competência do órgão licenciador para incidência da compensação ambiental, através de condicionante estabelecida na licença ambiental:

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente

Art. 3º Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, com base no EIA/RIMA, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Compete à CPB/COPAM, nos termos do artigo 13, inciso XIII, do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, fixar o valor e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que tratam o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, sendo que a incidência, através de condicionante é no âmbito do licenciamento ambiental.

Portanto, não cabe à CPB/COPAM deliberar sobre a exclusão da compensação ambiental requerida pela Recorrente, uma vez que a competência para a incidência da compensação da Lei nº 9.985/2000 é do órgão licenciador responsável pelo licenciamento ambiental.

Cabe Ressaltar que a Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, em § 2º, do artigo 31, veda a discussão de matérias já deliberadas nas fases anteriores do processo de licenciamento, sem prejuízo do exercício do poder-dever de autotutela pelo Colegiado.

4.2 - Dá existência de significativos impactos ambientais

A avaliação de impacto ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que é realizado no âmbito do licenciamento ambiental. É a partir dessa análise sistemática dos impactos que o órgão licenciador embasa as suas decisões quanto ao licenciamento. É no licenciamento ambiental, através da análise dos estudos ambientais e vistoria *in loco* que se:

- Realiza o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- Avalia os impactos ambientais de um empreendimento como forma de antecipação de prováveis danos ambientais ensejando medidas preventivas para garantir a qualidade ambiental;
- Analisa os dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas;
- Estabelece as medidas mitigadoras e Programas de acompanhamento e monitoramento;
- Estabelece a compensação ambiental, em virtude dos impactos causados pelo empreendimento.

A GCARF/IEF para avaliação do grau de impactos, para o cálculo o valor da compensação ambiental, analisa os impactos ambientais já identificados pelo órgão licenciador, constatados através dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou vistorias realizadas.

Dessa forma, a GCARF tem o objetivo subsidiar a CPB/COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e a forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

4.3 - Dá Unidade de Conservação

A Recorrente alega que o empreendimento não causa impactos ambientais significativos em unidades de conservação, conforme análise do PU nº 45/2019, decorrendo assim a impossibilidade de aplicação da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000. Todavia, esse entendimento está discorde da aplicação da Lei nº 9.985/2000.

A compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2000 é devida para todos os empreendimentos de significativo impacto ambiental causado aos recursos naturais, independente se o empreendimento afeta ou não unidade de conservação.

A questão da unidade de conservação refere-se aos os recursos advindos da compensação ambiental, que devem ser direcionados para a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral. E, em caso o empreendimento afete unidades de conservação mesmo não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias dos recursos da compensação.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei

(...)

§ 3º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

A Tabela 01, do Decreto nº 45.175/2009, traz os indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Desse modo, a interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, é apenas um dos fatores de relevância prevista no decreto nº 45.175/2009 para cálculo do grau de impacto de um empreendimento. A sua inexistência em um determinado empreendimento, por si só, não exime o empreendedor do pagamento da compensação ambiental.

Caber esclarecer que conforme as diretrizes de distribuição do POA/2019 - Plano Operativo Anual trata-se de um instrumento de gestão, pelo qual por intermédio do Instituto Estadual de Florestas - IEF e de sua Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, procura estabelecer critérios e diretrizes para o cumprimento do mandamento instituído no art. 36, § 2º da Lei Federal 9.985/2000.

Os recursos arrecadados na compensação ambiental de um empreendimento devem ser aplicados de acordo com uma ordem de prioridade, previstas no art. 33 do Decreto 43340/2002:

- 1º a regularização fundiária e demarcação das terras;
- 2º elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- 3º aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- 4º o desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- 5º o desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Ressalta-se, que há outros fatores de relevância que não foram considerados para fins de cálculo do impacto ambiental, tais como, interferência em áreas prioritária, dentre outros.

4.4 Dá obrigatoriedade da compensação ambiental para empreendimentos implantados antes da Lei nº 9.985/2000

Inferir a Recorrente a ilegalidade da obrigação de compensação ambiental para empreendimentos instalados antes de 2000, entendendo que apenas ampliação, após o ano de 2000, seriam passíveis de compensação ambiental.

O art. 5º, nos §§ 3º, 4º e 5º Decreto nº 45.175/2009, determina a obrigatoriedade da compensação para empreendimentos implantados antes de 2000, desde que:

§ 3º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

§ 4º Os empreendimentos que tiverem obtido licença prévia ou de instalação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento da concessão da licença subsequente, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

§ 5º Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

Além disso, o PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 045/2019 deixou expresso que foram considerados apenas os impactos gerados ou que persistiram após a vigência da Lei nº 9.985/2000: "*Esclarece-se, em consonância com o disposto do Decreto supracitado, que para fins de aferição do GI, apenas serão considerados os impactos gerados, ou que persistirem, em período posterior a 19/07/2000, quando foi criado o instrumento da compensação ambiental*". (fls. 108-verso).

Portanto, tratam-se de impactos ambientais que ocorreram após 2000, com as ampliações, bem como impactos que ocorreram antes da lei nº 9.985/2000, mas que permaneceram ao longo do tempo.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente BRF S.A. Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade do COPAM, para análise do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 7º, § 5º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, sugerindo o INDEFERIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida, com consequente encaminhamento do recurso à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, para decisão.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2021.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MA SP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MA SP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 09/08/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 09/08/2021, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 11/08/2021, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32817787** e o código CRC **117A71F8**.